



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.008489/2002-17
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791
RECURSO Nº : 129.828
RECORRENTE : MAGAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

“EX” TARIFÁRIO.

Máquina de vazar com força de fechamento igual ou superior a 07 ton., com câmara fria classifica-se no código 8454.30.10 conforme Portarias MF 202 e 343/98. Necessário o perfeito enquadramento do equipamento importado com o descrito no “ex” tarifário.

Quanto aos periféricos robô, prensa e concha cabe ao contribuinte recolher os tributos, acrescidos de juros de mora e penalidades por falta de pagamento, conforme artigo 44 da Lei 9.430/96 e 80, inciso I, da Lei 4.502/64 com redação dada pelo art. 45 inciso I da Lei 9.430/96.

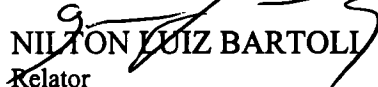
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar apenas a exigência relativa à máquina de vazar pressão com câmara fria, mantendo a dos periféricos, robô, prensa e concha na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791
RECORRENTE : MAGAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e demais acréscimos legais, objeto dos Autos de Infração de fls. 01/40, decorrentes de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, por meio do qual constatou-se divergência quanto ao enquadramento fiscal de produto importado.

Segundo descrição dos fatos (fls. 03/05), por meio da DI nº 01/0004121-8, o contribuinte submeteu a despacho mercadorias importadas declarando tratar-se de “01 (uma) máquina de vazar sob pressão (usada) com força de 2.800 toneladas com câmara fria, de capacidade de armazenamento acima de 150 kg de material fundido, com painel eletrônico, marca mueller weingarten série nº 160303, com os seguintes componentes para seu pleno funcionamento: 01 robô irb 6.400 com track motion (fab.abb), 01 prensa hidráulica 50 ton. (fab. Metal mechanic inc), 01 concha automática sl 3.000 (fab. Advance), 01 pulverizador modelo 410-80 (fab rimrock), classificável na Tarifa Externa Comum no Código 8454.3010.”

Ato contínuo, o importador solicitou o “EX” tarifário para a mercadoria, com fulcro na Portaria MF 202, de 12/08/98, alterada pela Portaria MF 343, de 23/12/98, e pela Portaria MF 464, de 27/12/00, que criou o “EX” 02 da NCM 8454.30.10, que ampara a redução da alíquota do Imposto de Importação para 4% (quatro por cento) do valor aduaneiro da mercadoria nele especificada.

Ocorre que, conforme corrobora o Laudo referente ao registro de Assistência Técnica Fiscal nº 01/2002, emitido pelo Engenheiro Mecânico Luiz Antônio Pereira, anexo ao Auto de Infração, a mercadoria efetivamente importada não se enquadra no “EX”, tendo em vista que:

- I. as mercadorias “01 robô irb 6.400 com track motion (fab. abb), 01 prensa hidráulica 50ton. (fab. metal mechanic inc), 01 concha automática sl 3.000 (fab. advance), 01pulverizador modelo 410-80 (fab. rimrock) não se enquadram no “EX” Tarifária criado pela Portaria MF 202, de 12/08/98, alterada pela Portaria MF 343, de 23/12/98, e pela Portaria MF 464, de 27/12/00, pois estas mercadorias não estão incluídas no texto do referido “EX”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

- II. as mercadorias importadas através da DI nº 01/0004121-8, identificadas no referido Laudo Técnico 01/2002, como uma unidade funcional, cuja função é fundir peças em alumínio (excetuando-se a prensa hidráulica, que apresenta função decorrente da peça injetada, ou seja, ela executa operação na peça já fundida ou injetada), classificam-se, utilizando a Regra geral Interpretativa nº 01 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, combinada com a Nota nº 04 da seção XVI do SH, na posição NCM 8454.30.10 com alíquota de 14% para o Imposto de Importação;
- III. já a prensa hidráulica, que corta o canal de fundição/injeção da peça pronta, apresentando apenas função auxiliar, não concorrendo para a função do conjunto, conforme informado no mesmo Laudo Técnico (rebarbadora), deve seguir seu próprio regime de classificação, utilizando-se da Regra Geral Interpretativa nº 01 – Texto da Posição – em virtude do disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) no item VII- Unidades Funcionais (nota 4 da Seção XVI), classificando-se na posição NCM 8462.91.19, com alíquota de 14% para o imposto de importação;
- IV. a mercadoria importada declarada como máquina de Vazar sob Pressão (usada) com força de 2.800 toneladas com Câmara Fria, de Capacidade de Armazenamento acima de 150Kg de material fundido, com Painel Eletrônico, Marca Mueller Weingarten série nº 160303, não se enquadra no “EX” Tarifário, pois não apresenta Capacidade de Armazenamento de Material Fundido acima de 150 Kg, conforme elucidado pelo Laudo Técnico 01/2002.

Consta, ainda, às fls. 04, no item “002” da Descrição dos Fatos, que a mercadoria foi importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, em virtude da descrição incorreta da máquina de vazar sob pressão, conforme descrito na LI nº 00/1383343-7, assim como, em razão da descrição incompleta das outras mercadorias indicadas na mesma LI.

A autoridade fiscal concluiu, então, que as mercadorias importadas através da DI nº 01/0004121-8 não se enquadram no “EX”, uma vez que a redução da alíquota efetivada através do EX - Tarifário tem seu campo de incidência restrito aos limites fixados em seu texto, sendo incabível interpretação extensiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

Por todo o exposto, cobra-se o II devido, apurado em face do não reconhecimento do "EX", bem como, IPI, devido em virtude de reconstituição da base de cálculo, somados aos respectivos acréscimos legais.

O enquadramento legal das exigências encontram-se às fls. 04, 05 e 11.

Faz parte integrante dos Autos de Infração, além do Laudo Técnico – Registro de Assistência Técnica Fiscal nº 01/2002 e anexos, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/34.

Ciente do lançamento, a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls. 356/384), alegando, em suma, que:

- I. Existem dois tipos distintos de equipamentos relacionados aos processos de injeção sob pressão em âmbito mundial, quais sejam, as máquinas de vaziar sob pressão com câmara quente e as máquinas de vaziar sob pressão com câmara fria (vertical ou horizontal);
- II. A máquina de vaziar sob pressão com câmara fria não possui uma "câmara fria" propriamente dita, isto porque "câmara fria" nada mais é que um conceito, utilizado para designar toda a máquina de vaziar sob pressão que não utiliza uma câmara quente em seu processo produtivo, sendo que a capacidade de armazenamento de material fundido é característica única e exclusiva das máquinas de vaziar sob pressão com câmara quente;
- III. Consultou a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos ("ABIMAQ"), órgão responsável pela emissão dos atestados de não similaridade e principal interessado em não permitir a importação de equipamentos similares aos nacionais para não prejudicar as indústrias brasileiras, sendo que a consulta foi prontamente respondida e endereçada à D. Fiscalização, e seu teor não poderia ser mais favorável ao entendimento defendido pela Autuada;
- IV. Mesmo após a Autuada ter demonstrado que a máquina de vaziar sob pressão com câmara fria, por sua própria natureza, não possui capacidade de armazenamento de material fundido, a D. Fiscalização entendeu que a Autuada teria importado a máquina em questão sem a câmara fria e o reservatório de armazenamento de material;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

- V. Pelo teor dos “EX” Tarifários (“EX” 001 e 002 da NCM – posição 8454.30.00), aliado aos critérios técnicos universalmente aplicáveis às máquinas de vaziar sob pressão, observa-se que dois tipos de máquina de vaziar são beneficiados: (i) máquina de vaziar sob pressão, com força de fechamento igual ou superior a 7t, com câmara fria, vertical ou horizontal; e (ii) máquina de vaziar sob pressão, com força de fechamento igual ou superior a 7t, com câmara quente, de capacidade de armazenamento igual ou superior a 150 Kg de material fundido, ambas com painel de controle;
- VI. Esta observação é corroborada pela ABIMAQ que já se manifestou neste sentido, conforme resposta a consulta formulada pela Impugnante quando do primeiro questionamento da D. Fiscalização, relativo à importação da máquina de vaziar adquirida dos EUA;
- VII. No Laudo Técnico solicitado pela Fiscalização, o Sr. Perito cita a própria carta da ABIMAQ como fundamento de suas respostas aos quesitos 18 e 19, que tratam da verificação do tipo de máquina, ao afirmar que câmara quente refere-se às máquinas que possuem um forno de fusão acoplado e que a máquina em questão não possui capacidade de armazenamento de material fundido;
- VIII. A capacidade de armazenamento de material fundido, prevista no citado Ex Tarifário, é aplicável única e exclusivamente para o caso de máquina de vaziar sob pressão com câmara quente, que não é o caso da Impugnante;
- IX. A máquina de vaziar sob pressão com câmara fria não possui uma “câmara fria” propriamente dita, pois, “câmara fria” nada mais é que um conceito aplicável para designar toda a máquina de vaziar sob pressão que não utiliza uma câmara quente em seu processo produtivo, logo, é totalmente descabido falar em capacidade de armazenamento para máquina de vaziar com câmara fria, sendo que a necessidade de capacidade de armazenamento de material fundido é característica única e exclusiva das máquinas de vaziar sob pressão com câmara quente;
- X. O mero equívoco no preenchimento da Declaração de Importação, ao constar a expressão “capacidade de armazenamento de material fundido”, não pode ser levado em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

consideração para efeito de anular o direito ao benefício fiscal, uma vez que a redação do "EX" Tarifário referente a capacidade de armazenamento de material fundido é expressa para máquina de vaziar sob pressão com câmara quente;

- XI. Não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que trata da interpretação literal da legislação nas hipóteses de outorga de isenção;
- XII. O E. Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que a interpretação da legislação relacionada a "EX" Tarifário deve ser textual e restrita, nos termos do CTN, mas não pode afrontar a lógica e o bom senso, conforme se verifica pela leitura das ementas de acórdãos transcritas e, em especial do acórdão nº 301.28.885;
- XIII. Quanto aos componentes da máquina de vaziar sob pressão (Robô, Prensa Hidráulica, Concha Automática e Pulverizador), necessários ao seu pleno funcionamento, devem receber a mesma classificação fiscal dispensada à própria máquina, pois, assim não sendo, estar-se-ia negando a natureza de componentes da máquina de vaziar sob pressão, em total desrespeito às Regras Gerais e Notas explicativas do SH;
- XIV. Se os componentes tivessem sido importados isoladamente, representando apenas peças isoladas e autônomas, realmente não fariam jus ao "EX" Tarifário, mas no caso em questão isso não aconteceu;
- XV. Quanto ao entendimento de que a Prensa Hidráulica deve ser classificada na posição 9462.91.19, cabe esclarecer que, assim o como o Robô, a Concha Automática e o Pulverizador, a Prensa Automática é destinada a funcionar em conjunto, integrando uma unidade funcional;
- XVI. Pela leitura do disposto no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro verifica-se que a cobrança de multa de controle administrativo é totalmente insubsistente, pois ainda que se argumente que a máquina importada não possui capacidade de armazenamento de material fundido, foram apresentados à fiscalização todos os documentos necessários à liberação da mercadoria, inclusive a Licença de Importação, sendo descabido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

sustentar que houve importação sem o amparo da Guia de Importação ou documento equivalente;

- XVII. O que poderia ser alegado, no caso, seria um mero equívoco no preenchimento da Licença de Importação, o que jamais representaria falta de apresentação do documento, como pretende a Fiscalização, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 112, I, do Código Tributário Nacional;
- XVIII. O mesmo se diz com relação aos componentes da máquina de vazar, como o Robô, a Prensa Hidráulica, a Concha Automática e o Pulverizador, visto que tais componentes foram precisamente descritos nos documentos de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, conforme se pode observar da própria Fatura Comercial, Licença de Importação e Declaração de Importação;
- XIX. a própria Fiscalização reconhece, no Termo de Verificação Fiscal, como correta a descrição dos componentes da máquina de vazar sob pressão ao afirmar qual seria a correta classificação, pois acabou por utilizar para todos os componentes, com exceção da Prensa Hidráulica, a redação similar à adotada pela Impugnante;
- XX. a redação “01 Robô IRB 6.400 com Track Motion”, “01 Concha Automática SL 3000”; “01 Pulverizador modelo 410-80”, citada pela D. Fiscalização às fls. 30 não é idêntica à constante da Declaração de Importação única e exclusivamente porque a redação constante na Declaração de Importação possui informações adicionais como o nome dos fabricantes;
- XXI. claro que por ter sido a Prensa Hidráulica descrita como um componente da máquina de vazar sob pressão, entendeu a Impugnante ser desnecessário indicar que se trata de prensa hidráulica para rebarbar/cortar o canal de fundição, como pretendido pela Fiscalização, o que não impede que sejam identificados todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário;
- XXII. merece destaque o teor do Ato Declaratório nº 12/97, de que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque de "EX" exija um novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não conste, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante;

- XXIII. a aplicação de multa agravada, prevista nos artigos 44, inciso II, e 45 da Lei nº 9.430/96, é cabível nas hipóteses de evidente intuito de fraude, o que não se aplica ao caso, já que não há qualquer intuito de fraude por parte da Autuada na importação do maquinário em questão e, inclusive porque se encontram pendentes defesas e recursos na esfera administrativa;
- XXIV. a cobrança da SELIC não tem qualquer validade, por ser fundamentada em norma que exige a cobrança de juros com base numa taxa não instituída por lei, ao menos para fins tributários, e em percentual superior a 1%, afrontando diretamente o princípio constitucional da legalidade, e o disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, e § 1º do art. 161, do CTN, bem como outras normas e princípios jurídicos, tanto que o STJ já vem proferindo decisões reconhecendo a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC (RESP nº 215.881/PR).

Pelo exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, declarando insubsistentes os Autos de Infração, sendo considerados inexigíveis os II e IPI, bem como as multas e demais cominações legais.

Ato seguinte, o despacho de fls. 411/412 propôs o encaminhamento do processo ao órgão de origem a fim de que fosse nomeado perito para responder os quesitos ora apresentados.

Em resposta ao Laudo Técnico elaborado pelo Sr. Assistente Técnico da Secretaria da Receita Federal, o contribuinte declara às fls. 449/453, resumidamente, que:

- I. como pode ser observado pelo exame do referido Laudo Técnico, o mesmo é favorável à Autuada, uma vez que reconhece expressamente que a máquina importada trata-se especificamente, de uma Máquina de Vazar sob Pressão (usada), com força de fechamento de 1.800 Toneladas, com câmara fria, com painel elétrico, marca Mueller Weingarten, acrescida dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

seguintes componentes para o seu pleno funcionamento: Robô, Concha Automática e Pulverizador;

- II. a única discordância existente entre o mencionado laudo e as razões de defesa da Autuada está relacionada à prensa hidráulica, que no entender do Sr. Perito seria um periférico desnecessário ao perfeito funcionamento da máquina de vazar;
- III. no que concerne à parte do Laudo Técnico que está em consonância com a impugnação, entende a Autuada que outra não poderia ser a resposta do Sr. Perito, haja vista que a própria DRJ - SP, recentemente (Acórdão DRJ/SPOII nº 02384, de 13/03/03), se manifestou favorável a Autuada ao reconhecer o direito de a Autuada importar uma máquina de vazar sob pressão com câmara fria (praticamente com as mesmas características que a máquina objeto da mencionada autuação) com base no "EX" Tarifário 002 do código NCM 8454.30.10;
- IV. logo, resta inquestionável o direito da Autuada de enquadrar a máquina de vazar em questão e seus periféricos no "EX" Tarifário 002 da NCM 8454.30.10;
- V. no que concerne, especificamente, ao entendimento do Sr. Perito de que a Prensa Hidráulica não seria necessária ao perfeito funcionamento do equipamento, uma vez que sua utilização seria dada em etapa posterior ao ciclo da máquina de vazar, não merece prosperar tal afirmação, valendo à pena relembrar, no momento, a resposta ao quesito 7 da Fiscalização, constante do laudo referente ao Registro de Assistência Técnica Fiscal nº 1/2002: "Durante o ciclo automático da injetora, o operador coloca a peça acabada no dispositivo da prensa hidráulica e a aciona cortando o canal de injeção".

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria- RS, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela procedência do lançamento (fls.480/484), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 03/01/2001

Ementa: "Ex" TARIFÁRIA.

Máquina de vazar juntamente com prensa hidráulica desnecessária ao seu perfeito funcionamento não faz jus à Ex 002 do código

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

8454.30.10, conforme Portarias MF 202/98 e 343/98, sendo incabíveis ao caso as multas agravadas previstas na Lei 9430/96, que se aplicam somente nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei 4502/64 (sonegação, fraude e conluio), que deve ser comprovado pelo fisco. O simples pleito de Ex tarifário, ainda que com declaração inexata da mercadoria, não configura nenhuma das hipóteses citadas. Cabe ao contribuinte recolher os tributos, acrescidos de juros de mora e penalidades por falta de pagamento, nos percentuais previstos nos artigos 44, inciso I da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 45, inciso I da Lei 9.430/96, além da penalidade por falta de licenciamento de importação.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 477/499), pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância e reiterando os fundamentos, argumentos e pedidos de sua Peça Impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

- I. após a produção de prova pericial, o próprio acórdão recorrido acabou por reconhecer a distinção entre os dois tipos de máquinas, tendo afirmado expressamente que “resta claro que a referência da EX 002 sobre capacidade de armazenamento de material fundido apenas se aplica às máquinas de vazar com câmara quente”, no entanto, o v. acórdão acabou por concluir que o fato da documentação de importação apresentada pela Recorrente, por equívoco, fazer menção à capacidade de armazenamento superior à 150 Kg de material fundido, seria suficiente para desconsiderar a aplicação do “EX” Tarifário;
- II. referida conclusão é ilógica, não podendo subsistir na medida em que a mercadoria efetivamente importada é que deve ser considerada para o enquadramento;
- III. o perito reconheceu o enquadramento da máquina importada no “EX” Tarifário 02 da NCM 8454.30.10, uma vez que o quesito formulado pela Autoridade Julgadora praticamente transcreveu a redação do “EX” quando da formulação de tal quesito;
- IV. com relação à capacidade de armazenamento, o laudo técnico afirma por diversas vezes que “a máquina com câmara fria não possui recipiente de armazenamento”, fato também constatado pela Autoridade Julgadora e reconhecido no v. acórdão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

- V. o simples fato de na descrição da mercadoria importada, constar a expressão “capacidade de armazenamento” de material fundido, não é suficiente para descaracterizar a aplicação do benefício concedido ao bem;
- VI. a própria fiscalização cometeu equívoco semelhante quando da importação pela Recorrente da segunda máquina, ao questionar a inexistência de câmara fria e do reservatório de armazenamento.

Por todo o exposto, requer o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida, tornando inexigível a cobrança do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa administrativa e demais acréscimos legais.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 500/501.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 518, última.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

VOTO

O Recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A matéria objeto do recurso pode ser dividida em duas partes, a saber: (i) se a máquina de vazar com força de fechamento igual ou superior a 7t, com câmara fria, sem capacidade de armazenamento de material fundido, importada pela recorrente, se enquadra no “ex” tarifário 002 do código 8454.30.10 estabelecido pela Portaria MF 202/98; e (ii) se os demais equipamentos importados pela recorrente (robô, prensa hidráulica, concha automática e pulverizador) são partes integrantes da referida máquina de vazar, fazendo igualmente jus ao enquadramento “ex” tarifário 002 do código 8454.30.10 estabelecido pela Portaria MF 202/98.

No que respeita ao item “i” supra, entendo assistir razão ao contribuinte-recorrente.

De início, cumpre atentar para o disposto na norma em questão, sobre o enquadramento “ex” tarifário 002 do código 8454.30.10 estabelecido pela Portaria MF 202/98:

“Máquina de vazar sobre pressão, com força de fechamento igual ou superior a 7 t, com câmara fria ou câmara quente, de capacidade de armazenamento igual ou superior a 150 kg. de material fundido, com painel de controle.”

Conforme bem demonstrado no parecer técnico emitido pela ABIMAQ, reconhecido inclusive pela decisão DRJ/SPO, somente as máquinas de vazar sob pressão com câmara quente é que possuem reservatório de armazenamento de material fundido.

O dispositivo da Portaria MF 202/98, que cuida do “ex” tarifário 002 do código 8454.30.10, admite nesse enquadramento dois tipos distintos de máquinas de vazar: a que possui câmara fria, e a que possui câmara quente, esta última – e somente esta, conforme atestado pelo parecer ABIMAQ – com capacidade de armazenamento igual ou superior a 150 kg. de material fundido.

O erro da recorrente foi reproduzir na DI a descrição integral contida na Portaria MF 202/98, sem se atentar para o fato de que ali havia a descrição de dois tipos diferentes de equipamentos.

Apesar do erro no preenchimento da DI, é inquestionável que a máquina de vazar importada pela recorrente se insere em uma das duas hipóteses

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.828
ACÓRDÃO Nº : 303-31.791

contempladas no "ex" tarifário 002 do código 8454.30.10, fazendo, portanto, jus ao benefício fiscal.

Com efeito, o mero erro de preenchimento da DI não é capaz de alterar a verdade dos fatos, qual seja, que a máquina de vazar com câmara fria importada pela recorrente goza do enquadramento "ex" pretendido.

Por tais motivos, o recurso voluntário merece ser provido neste particular.

A segunda parte do recurso voluntário, porém, não merece acolhida.

Com efeito, os demais periféricos não integram o processo principal da máquina de vazar, não podendo, portanto, serem enquadrados no mesmo "ex"

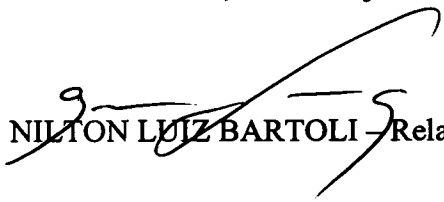
Diante do acima exposto, em relação aos periféricos robôs, prensa e concha, houve a desconsideração do "ex", portanto, devidos os tributos lançados em razão da diferença de alíquotas.

Sendo ainda devidos os juros moratórios em razão de não terem sido efetuados os pagamentos dos tributos no prazo previsto na legislação conforme o artigo 61 da Lei 9.430/96.

Neste contexto, estamos a frente de declaração inexata de mercadoria para fins de obtenção de "ex" tarifário punível com as penalidades previstas nos artigos 44, inciso I da Lei 9.430/95 e artigo 45, inciso I da Lei 9.430/96. Devendo ser aplicado ao caso o artigo 526, II do RA, não podendo ser aplicado o ADN/Cosit 10/97 por ter o contribuinte descrito erroneamente o equipamento

Diante do exposto, julgo no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar apenas a exigência relativa à máquina de vazar pressão com câmara fria, mantendo a dos periféricos, robô, prensa e concha., acrescidas de juros e multa administrativa no percentual de 75% e as multas de ofício conforme decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10831.008489/2002-17
Recurso nº: 129828

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31791.

Brasília, 15/07/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em